

LEI Nº 3.885, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010

“ Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução de Projeto de Arborização Urbana em novos parcelamentos de solo do Município, e dá outras providências. ”

ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei :-

CONSIDERANDO o Capítulo IV - Da Arborização Urbana, constante da Lei Complementar nº 22, de 10 de Maio de 2010, que dispõe sobre o CÓDIGO DE POSTURAS da Estância Turística de Pereira Barreto;

CONSIDERANDO, ainda os procedimentos para Arborização Urbana observados na Lei Complementar nº 22, de 10 de Maio de 2010, principalmente nos artigos 178, 179, 183, bem como as condições de aprovação dos projetos de arborização urbana citado no artigo 185.

Art.1º - Fica determinado que os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados no âmbito do Município, a partir da data da promulgação desta lei, deverão apresentar Projeto Técnico de Arborização Urbana, elaborado por profissional habilitado, atendendo às normas técnicas descritas no Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 2º - O projeto técnico de arborização urbana de que trata o Artigo anterior deverá ser implantado as expensas do empreendedor, sendo sua aprovação deliberada pelo Órgão Ambiental Municipal competente condicionada ao parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O período mínimo de manutenção da arborização urbana será de 02 (dois) anos, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 193 do capítulo VI da Lei Complementar nº 22/04.

Art. 3º - O Projeto Técnico de Arborização Urbana deverá atender o escopo constante no ANEXO I, integrante desta Lei, além do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente responsável pelo acompanhamento e fiscalização, visando o atendimento integral do projeto técnico aprovado.

Art. 5º - Visando garantir a regular implantação do Projeto de Arborização Urbana poderá o Município, através de Decreto, aplicar multas ou estabelecer caução sobre um determinado percentual de lotes correspondentes ao seu valor total.

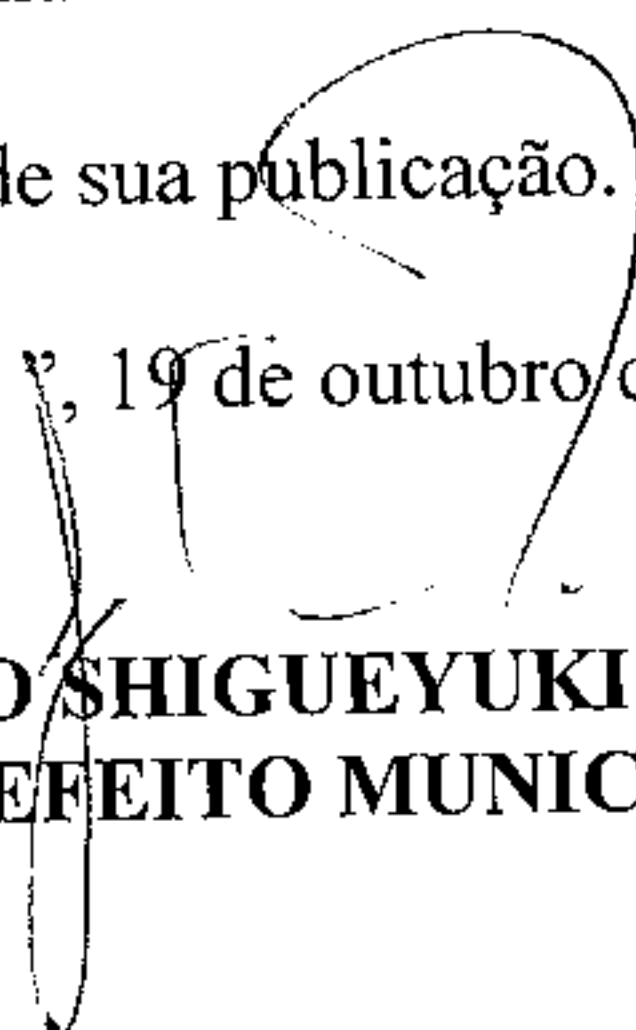
Art. 6º - O Plano Municipal de Arborização Urbana, elaborado com base no diagnóstico das vias, calçadas, áreas verdes públicas e privadas, deverá ser revisto e atualizado a cada 02 (dois) anos.



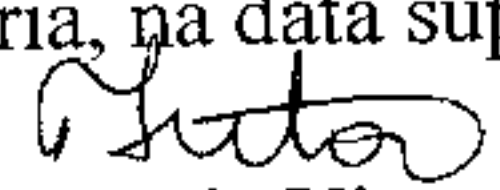
Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 19 de outubro de 2010.


ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta
Secretaria, na data supra.


Tânia Andrade Victor de Brito
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



ANEXO I

Características técnicas mínimas, que deverão conter o Projeto de Arborização Urbana:

- a) O Projeto deverá apresentar especificações técnicas mínimas constantes, tais como: espaçamento adequado, distâncias da guia, esquinas, postes e portões, tamanho da muda e cova, adubação de manutenção, tutoramento, proteção, irrigação, poda de galhos e folhas;
- b) Espécies utilizadas, porte das espécies, priorização das espécies nativas da flora regional adequadas ao paisagismo urbano;
- c) Descrição das atividades de manutenção das áreas implantadas com cronograma de execução, sendo o empreendedor responsável pela manutenção pelo período mínimo de 02 anos a partir de sua implantação;
- d) Projeto de iluminação adequado ao plantio preferencial de árvores de grande porte observando o posteamento e fiação (face sul/leste);
- e) Utilização preferencial de fiação compactada ou subterrânea, de acordo com as orientações técnicas específicas e projeto de arborização urbana;
- f) Orientação técnica da poda de formação, manutenção, segurança, poda de raízes, em conformidade com a Lei Complementar n 22/04 que institui o Código de Postura do Município.

